

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº <u>○ 74</u> /2021

Assunto: Projeto de Lei nº 40/2021 – Autoria do vereador Gabriel Bueno -"Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência contra Crianças e Adolescentes (Disque 100), bem como do telefone do Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Valinhos".

À Comissão de Justiça e Redação Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência contra Crianças e Adolescentes (Disque 100), bem como do telefone do Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Valinhos".

Verifica-se que o projeto em tela trata da obrigação de fixação de cartazes em estabelecimentos com o fito de divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência contra Crianças e Adolescentes (Disque 100), bem como do telefone do Conselho Tutelar.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Página 1 do 13



ESTADO DE SÃO PAULO

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello — STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame no aspecto material, ou seja, com relação ao conteúdo do ato normativo, afigura-se revestida de constitucionalidade. Por força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, l e II, da CRFB).

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

"Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-

Página 2 de 13

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:"- grifo nosso.

(...)

"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" - grifo nosso.

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória na LOM:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

Página 3 de 1



ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e
- promoções, estabilidade, **remuneração**, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

- "Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II criação, estruturação e atribuições das Secretarias
 Municipais e órgãos da administração pública;

18



ESTADO DE SÃO PAULO

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais."

Imperioso registrar posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelando a possibilidade do Poder Legislativo local deflagrar lei que estabeleca obrigação de afixar cartazes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.975, de 14 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Sorocaba, conscientizando a população sobre a Lei nº 11.634/17, a qual proíbe a utilização de fogos de artifício com ruído acima de 65 db nas áreas públicas da cidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício. A norma visa à divulgação de lei municipal disciplinando a poluição sonora causada por fogos de artifício. Prestigiado o princípio da publicidade. Não configurada ingerência em ato de gestão. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Violação caracterizada. Ofensa aos arts. 111 e 144 da CE. Norma destinada a todos os estabelecimentos comerciais do Município, exceção", sob pena de multa. Desproporcionalidade. Imposição de gravame exagerado e desnecessário a particulares que desempenham atividades totalmente

Página 5 de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

diversas da comercialização de fogos de artifício. Ingerência excessiva no setor comercial. Declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 1º da Lei 11.975/19, de modo a que figuem sujeitos à lei somente os estabelecimentos comerciais que produzam ou comercializem artefatos e fogos de artifício. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade 2167664-(TJSP: de 61.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019) -grifo nosso.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE **DETERMINA AFIXAÇÃO** DE INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE **RIBEIRÃO PRETO** — INCONSTITUCIONALIDADE EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA -NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão

Página 6 de 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019) – grifo nosso.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP. QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES - LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA **LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL** ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR À PROTECÃO DO **PUBLICIDADE** CONSUMIDOR. CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL - INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA - ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL - LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS - PEDIDO **JULGADO** IMPROCEDENTE. INICIAL de Inconstitucionalidade 2002934-(TJSP: Direta 67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018) - grifo nosso.





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI **ACÃO** DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. DE MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NA INTERNET E POR MEIO DE CARTAZES AFIXADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. DA LISTA DE FARMÁCIAS POPULARES QUE ESTARÃO EM FUNCIONAMENTO DURANTE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE CARÁTER GENERALISTA. ALHEIA À CONCRETA GESTÃO OU À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO: O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MATERIAL À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS. APENAS. INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO **JULGADO** IMPROCEDENTE. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2043960-16.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

- N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 26/08/2016) –grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente" — Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público — Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista — Inconstitucionalidade não observada — Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158023-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015) – grifo nosso.

Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas, rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente Inexistência de violação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal Inexistência de

Página 9 de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0269412-20.2012.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014) –grifo nosso.

No mais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do poder de polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas as dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Todavia, nos termos dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, necessário a supressão de prazo para regulamentação conferido a Chefe do Executivo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que

0 de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

"institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" - INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo - Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo - Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) - Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se



ESTADO DE SÃO PAULO

necessário — Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE — Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas — Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182677-03.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)

PRELIMINAR Falta de pressuposto processual. Pleito deveria atingir toda a norma e não apenas o dispositivo sobre a regulamentação dela. Extinção. Descabimento. Direito de ação é abstrato e o ajuizamento dela não assegura o reconhecimento do direito invocado. Sendo possível até o acolhimento parcial da pretensão, não falta pressuposto processual a inviabilizar a demanda. Solução, caso adotada, não torna inócua a execução da lei. *AÇÃO* afastada. DIRETA DE Preliminar INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiaí, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

-Página 12 de 13

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Procedente, em parte, a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155233-97.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 17/02/2017)

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, consoante determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta <u>poderá reunir</u> condições de constitucionalidade e legalidade, desde que observadas às ressalvas acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 1º de março de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - QAB/SP 308.298

Página 13 de 13